

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 256 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2015
PROCESSO Nº 1/3256/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106802
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: PSPOST COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
AUTUANTE: TERESA LÚCIA DE SOUSA CASTRO
MATRÍCULA: 100.597-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 2. Ação fiscal apontou a inexistência de recolhimento do ICMS devido em operações de aquisição de mercadorias regidas pela substituição tributária. Infringência ao artigo 74 do Decreto nº 24.569/97. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Crédito tributário recolhido espontaneamente com os acréscimos legais, antes da ciência do Auto de Infração. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Extinção do crédito tributário em razão do pagamento.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO/2010, CONFORME
COPIA DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA
INTERESTADUAL”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 33.389,58
Multa	R\$ 33.389,58
Total a Pagar	R\$ 66.779,16

Dispositivos infringidos: Artigo 74 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.11645 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2011.08490 (fls. 06); Consulta aos Sistemas Cadastro de Contribuintes, Parcelamento Fiscal e COMETA (fls. 07 a 22); Cópias das Notas Fiscais, DANFE's, CTCR's e Romaneios (fls. 23 a 155); e cópias das Informações da EBCT e Lista de Postagem do Auto de Infração (fls. 157 a 159).

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou manifestação nos autos informando acerca do recolhimento espontâneo do crédito tributário exigido no Auto de Infração, fato documentalmente comprovado, consoante se infere às fls. 162 a 167.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **EXTINÇÃO** do Auto de Infração, sem julgamento do mérito, pela falta de objeto processual em razão do recolhimento do crédito tributário antes da ciência do Auto de Infração com esteio no art. 63, inciso I, alínea “f” do Decreto nº 25.468/99, conforme constam às fls. 171 a 173. Interposto o recurso de ofício.

Às fls. 179 e 180, mediante o Parecer nº 232/2014, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se confirmar a decisão singular de Extinção Processual do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de recolhimento Normal, deixou de recolher o valor principal de R\$ 33.389,89 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao mês de novembro de 2010, nos termos do artigo 74 do Decreto nº 24.569/97.

Vale ressaltar que o autuante anexou todos os documentos (provas materiais) que serviram de base para a autuação, nos termos do art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.

Diante dos fatos, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso I alínea "c" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 74 do Decreto nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de recolhimento do imposto em entradas interestaduais.

Ocorre que o contribuinte, antes mesmo da cientificação do Auto de Infração, recolheu espontaneamente o crédito tributário exigido pela fiscalização com os acréscimos legais devidos.

Assim, não existe mais objeto a ser examinado no presente Auto de Infração, tendo em vista a satisfação da dívida tributária em momento anterior ao conhecimento do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Perfeito o entendimento delineado no julgamento singular e no parecer da Consultoria Tributária de extinção processual pela falta de objeto em razão do pagamento integral do crédito tributário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, para declarar a extinção processual em razão do pagamento integral do ICMS exigido espontaneamente antes da ciência da autuação, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Extinto o crédito tributário pelo pagamento.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

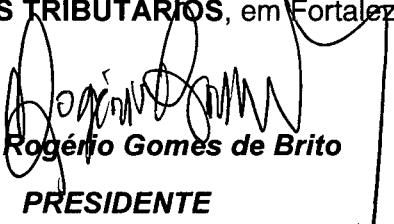
1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PSPORT COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **extinção** processual exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de março de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

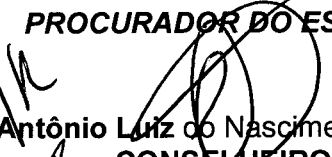
PRESIDENTE


Ubiratã Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima


CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO